



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.205.429 - RS (2009/0129488-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : LA GIOCONDA MALHAS LTDA
ADVOGADO : LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO EGRÉGIO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 23, DA LEI 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONADO.

1. A verificação dos requisitos de validade da CDA relativos aos aspectos da comprovação da liquidez e certeza do título que embasa o executivo fiscal enseja o reexame de matéria de ordem fático-probatória, o que é vedado nesta Instância Superior em face do óbice sumular n. 7/STJ.
2. Ausência de interesse na discussão do índice de juros moratórios aplicáveis, em face de previsão idêntica a do art. 161, § 1º, do CTN em norma estadual.
3. No que se refere a alegação de violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, a revisão do tema não comporta a via eleita, dada a delimitação de competência estabelecida pelo art. 105, III, da Carta Magna de 1988, ao recurso especial, que se destina unicamente a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional.
4. Quanto à cominação de verba honorária a favor da Fazenda Pública, verifica-se que o art. 23, da Lei 8.906/94 não encontra-se prequestionado.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.205.429 - RS (2009/0129488-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : LA GIOCONDA MALHAS LTDA
ADVOGADO : LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por LA Gioconda Malhas Ltda contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, assim ementada:

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

Sustentam o agravante, em suma, que:

a) não é objeto do recurso especial a ilegalidade da incidência da taxa Selic. A recorrente está questionando a forma de calcular os juros e correção monetária incidentes sobre valores devidos pelo Estado do Rio Grande do Sul, à título de ICMS;

b) não há incidência da Súmula 7/STJ na análise dos requisitos obrigatórios na formalização do título executivo fiscal e, por consequência, na nulidade das CDAs, pois não dependem da verificação do conteúdo fático probatório;

c) quanto a ofensa o art. 5º, II, da CF, houve afronta de forma reflexa, caracterizando a competência do STJ;

d) o art. 23 da Lei 8.906/94 foi devidamente prequestionado.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma junto à Primeira Turma deste Tribunal.

É o relatório.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.205.429 - RS (2009/0129488-3)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO EGRÉGIO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 23, DA LEI 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONADO.

1. A verificação dos requisitos de validade da CDA relativos aos aspectos da comprovação da liquidez e certeza do título que embasa o executivo fiscal enseja o reexame de matéria de ordem fático-probatória, o que é vedado nesta Instância Superior em face do óbice sumular n. 7/STJ.
2. Ausência de interesse na discussão do índice de juros moratórios aplicáveis, em face de previsão idêntica a do art. 161, § 1º, do CTN em norma estadual.
3. No que se refere a alegação de violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, a revisão do tema não comporta a via eleita, dada a delimitação de competência estabelecida pelo art. 105, III, da Carta Magna de 1988, ao recurso especial, que se destina unicamente a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional.
4. Quanto à cominação de verba honorária a favor da Fazenda Pública, verifica-se que o art. 23, da Lei 8.906/94 não encontra-se prequestionado.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

Verifica-se da leitura da peça recursal, que o agravante não trouxe qualquer argumento que demonstrasse seu direito, apenas repetindo os argumentos já trazidos no especial.

Dessa forma, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir transcritos:

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, asseverou que as certidões de dívida ativa apresentadas na execução fiscal atendem todos os pressupostos legais. Essa é a conclusão que se depreende da leitura do seguinte excerto do voto condutor do recorrido (fls. 119):

Iliquidez da CDA. Quanto à iliquidez da CDA, Após a análise das certidões que dão alicerce ao procedimento executivo judicial, constato não haver qualquer afronta ao previsto no artigo 2º da Lei 6830/80 c/c 202 do CTN, havendo a especificação de todos os dados enumerados taxativamente por lei, já que ditas CDAs enumeram todos os dispositivos legais que embasam o crédito tributário.
[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, estando referidos os dispositivos legais que embasam a CDA, sem ter sido elidida a presunção de liquidez e certeza, não como atender a pretensão da apelante, até porque sua irresignação é inespecífica e genérica, vale dizer, não aponta de forma objetiva onde está a omissão das CDAs.

Reexaminar o entendimento ora transcrito, conforme busca a ora agravante demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nessa linha, destaco os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO E AÇÃO COMINATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE VALOR IRRISÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios, arbitrado por equidade, com base no § 4º do art. 20 do CPC (causa de pequeno valor), é vedada pela Súmula 7 deste Tribunal Superior, por implicar reexame de matéria fático-probatória.

2. [...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1043526, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA: ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE - QUESTÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - MATÉRIA DE PROVA (SÚMULA 07/STJ) – PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. [...]

2. Não cabe ao STJ revisar o quantum fixado a título de honorários advocatícios pela instância de origem, dado o óbice da Súmula 7.

Apenas excepcionalmente, quando o tema é discutido nas instâncias ordinárias, com abstração de tese, em torno da exorbitância ou irrisória fixação, é possível o reexame por esta Corte, hipótese não configurada nos autos.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 926.766, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/2/2009)

Destaco ainda: REsp 855917, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 15/12/2008; Ag 780398, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1/2/2007; EREsp 653.087, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/9/2005; EAREsp 370.815/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/2003.

No que se refere à multa moratória, a recorrente alega violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Desse modo, não comporta a revisão do tema a via eleita, dada a delimitação de competência estabelecida pelo art. 105, III, da Carta Magna de 1988, ao recurso especial, que se destina unicamente a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional.

No que tange à taxa Selic, a jurisprudência firmada nesta Corte reconhece a sua legalidade como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

débitos tributários pagos em atraso. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 6.763/80. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

(...).

4. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais (Precedentes: REsp 623.822/PR, DJ 12/09/2005; REsp 616.141/PR, DJ 5/9/2005; Resp 688.044/MG, DJ 28/02/2005; e REsp 577.637/MG, DJ 14/6/2004).

(...).

8. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 976.768/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7/5/2008).

Por seu turno, a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso especial 378.795/GO, firmou o entendimento de que a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea (Súmula 208/STF).

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO – ICMS – PARCELAMENTO DO DÉBITO – NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA – IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. Julgamento afetado à Seção de Direito Público à época em que se encontrava controvertida a matéria relativa a denúncia espontânea, no tocante à exclusão da multa moratória no caso de parcelamento de débito.

2. É assente o entendimento nesta Corte no sentido de ser cabível multa moratória, no caso de parcelamento de débito, decorrente de crédito tributário.

3. A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do Resp 378.795/GO, firmou o entendimento de que a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não-configura denúncia espontânea (Súmula 208/STF).

Recurso especial improvido. (REsp 331277/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 19/11/2007).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – DÉBITO TRIBUTÁRIO – PARCELAMENTO – MULTA MORATÓRIA – DENÚNCIA ESPONTÂNEA AFASTADA.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 284.189/SP em 17/06/2002, reviu seu posicionamento, concluindo pela aplicação da Súmula 208 do extinto TFR, por considerar que o parcelamento do débito não equivale a pagamento, o que afasta o benefício da denúncia espontânea.

2. Entendimento consentâneo com o teor do art. 155-A do CTN, com a redação dada pela LC 104/2001.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no EREsp 855.136/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/4/2007).

Por fim, quanto à cominação de verba honorária a favor da Fazenda pública, verifica-se que a argumentação recursal não encontra guarida. Isso porque aplica-se a regra da sucumbência mesmo quando a parte beneficiada for entidade pública. Ademais, o art. 23, da Lei 8.906/94 não encontra-se prequestionado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Relativamente à aplicação dos juros, o CTN traz norma supletiva quanto ao percentual de juros de mora a ser aplicado sobre os créditos estaduais, estabelecendo o percentual de 1% ao mês. No silêncio da legislação local, aplica-se tal índice. A legislação do Estado gaúcho prevê índice equivalente ao do CTN, de modo que inexistente interesse na pretensão recursal. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CDA - REGULARIDADE - DESCRIMINATIVO DE DÍVIDA - SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - JUROS DE MORA - ART. 161, § 1º, CTN - AUSÊNCIA DE INTERESSE - MULTA DE MORA - LEGISLAÇÃO LOCAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VÍCIO - INEXISTÊNCIA.

1. É desnecessária a formalização do crédito tributário por lançamento se já houve declaração do contribuinte nesse sentido.

Precedentes.

2. Os fatos objeto da Certidão de Dívida Ativa foram declarados pelo contribuinte, sendo prescindível a produção de prova pericial.

Precedentes.

3. Para a validade da CDA e da execução fiscal não se exige a presença de discriminativo da dívida, já que o título executivo contém todos os elementos para a aferição do quantum debeatur.

Precedentes.

4. Ausência de interesse na discussão do índice de juros moratórios aplicáveis, em face de previsão idêntica a do art. 161, § 1º, do CTN em norma estadual.

[...]

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (REsp 1074682/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

Com estas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0129488-3

AgRg no
Ag 1205429 / RS

Números Origem: 10600139827 10700000138 70024355497 70027601699

EM MESA

JULGADO: 20/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LA GIOCONDA MALHAS LTDA
ADVOGADO : LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LA GIOCONDA MALHAS LTDA
ADVOGADO : LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de abril de 2010

MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO
Secretária